

PARECER 434/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 228/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a "Ação de Escovação Dental Diária", destinada aos alunos de creches e escolas da rede pública de ensino do Município.

Nos termos da propositura, a Prefeitura deve fornecer periodicamente os insumos necessários à realização de escovação dental, tais como a escova dental, além de desenvolver atividades educativas em saúde bucal, dirigidas às crianças matriculadas na rede pública de ensino.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Lei 11.489, de 11 de março de 1994, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal.

Em seu artigo 2º, determina que tais ações deverão ser desenvolvidas preferencialmente nas escolas e creches municipais e conveniadas, entre outros.

Por fim, esclarece que "para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão no mínimo, com os seguintes insumos: I - escovas dentárias; II - creme dental fluoretado; III - gel de flúor; IV - flúor para bochechas; V - material educativo".

Consultado para manifestar-se sobre a semelhança entre o presente projeto e a Lei 11.489/94 alegou o Ilustre autor que enquanto a Lei "trata de um programa de ações preventivas em saúde bucal, a propositura ora em apreço trata somente de uma ação contida nesse programa - a ação de escovação dental".

Ademais, o Programa instituído pela Lei destina-se às escolas e creches municipais, às Unidades Básicas de Saúde e aos espaços comunitários e o projeto, por sua vez, dirige-se apenas às escolas e creches municipais e conveniadas.

Conclui-se, pela justificativa do autor, que este projeto de lei objetiva a concreta efetivação de uma das ações instituídas pela Lei 11.489/94, qual seja, a escovação dental diária nas escolas e creches municipais e conveniadas.

Entretanto tal finalidade já se encontra abrangida pela Lei, como também se encontram abrangidos por esta todos os outros dispositivos do projeto.

A efetiva implantação das ações preventivas em saúde bucal, tanto nas escolas e creches municipais e conveniadas, quanto nas Unidades Básicas de Saúde e nos espaços comunitários, é assunto que cabe unicamente ao Poder Executivo disciplinar, por meio de seus órgãos competentes, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Não é necessária a existência de duas leis tratando do mesmo assunto, sobretudo quando uma delas abrange a outra.

Apenas se justificaria tal situação se esta fosse especial, já que nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de

Introdução ao Código Civil, "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

"In casu", como não se trata de lei especial, é desnecessária a edição de outro diploma legal, nos mesmos termos de um já existente.

A propositura fere, dessa forma, o art. 212, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que veda a apresentação de proposições que disponham no sentido de leis existentes, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Ivo Morganti

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E JOSÉ MENTOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 228/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a "Ação de Escovação Dental Diária", destinada aos alunos de creches e escolas da rede pública de ensino do Município.

O projeto determina que a Prefeitura forneça periodicamente os insumos necessários à realização de escovação dental, tais como a escova dental, além de desenvolver atividades educativas em saúde bucal, dirigidas às crianças matriculadas na rede pública de ensino.

A medida não esbarra em dispositivos legais e merece prosperar.

Encontra amparo na Carta Magna, que atribui competência comum aos entes da Federação para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II) e nos artigos 13, I; 37, "caput", e 213, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/98

Arselino Tatto

José Mentor - Com restrições